

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE

Oitava Câmara Criminal

5002565-93.2023.8.19.0500

Relatora: Des^a. Elizabete Alves De Aguiar

j. 07.08.2024 p. 09.08.2024

Embargos Infringentes e de Nulidade. Execução Penal. Exclusão do cômputo em dobro (50%) de pena reclusiva em cumprimento no Instituto Penal Plácido De Sá Carvalho – IPPSC em períodos posteriores à regularização da superlotação no referido presídio. Voto majoritário que deu provimento ao recurso ministerial, para limitar o cômputo em dobro da pena imposta ao apenado no IPPSC somente ao período de 24/02/2017 a 26/10/2017, por ser anterior à regularização da superlotação na unidade prisional (ofício nº 91/SEAP), excluindo do cálculo de pena o cômputo em dobro concedido após 14/05/2021. Recurso que objetiva a prevalência do voto divergente, o qual manteve a decisão da Juíza da Vara de Execuções Penais que determinou o cômputo, em dobro, de todo o tempo em que o apenado embargante esteve acautelado no Instituto Penal Plácido De Sá Carvalho – IPPSC. Recente entendimento jurisprudencial das 5ª e 6ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de não ser possível desconsiderar os períodos de cumprimento da pena privativa de liberdade, por réus condenados, anteriores à notificação do Estado Brasileiro pela C.I.D.H., nem tampouco os posteriores ao ofício da S.E.A.P., ante as situações degradantes e de superlotação do efetivo carcerário, sendo incabível a modulação dos efeitos das decisões, da corte interamericana e do próprio S.T.J., devendo, por tal razão, incidir o computo, em dobro, sobre todos os períodos de permanência do condenado no aludido estabelecimento prisional. Assim, revendo-se o posicionamento sobre o tema, considera-se, para fins de cômputo em dobro, todo período em que o penitente esteve preso no IPPSC, inclusive posteriormente à notificação do estado brasileiro e ao ofício da S.E.A.P. Embargos Infringentes e de Nulidade Conhecidos e Providos. Recurso de Embargos Infringentes e de Nulidade, opostos pelo réu, D. V. S. dos

S., representado por órgão da Defensoria Pública, contra o Acórdão da Quinta Câmara Criminal, da lavra do Desembargador Relator, Geraldo da Silva Batista Júnior, em 13/11/2023, (index 90), que por maioria de votos, deu provimento ao recurso ministerial, para limitar o cômputo em dobro da pena imposta ao apenado no IPPSC somente ao período de 24/02/2017 a 26/10/2017, por ser anterior à regularização da superlotação na unidade prisional (Ofício nº 91/SEAP), excluindo do cálculo de pena “o cômputo em dobro concedido após 14/05/2021”. Em sentido diverso, votou o Desembargador Paulo Baldez, pelo desprovimento do recurso ministerial, mantendo a decisão proferida, em 11/11/2022, pela Juíza da Vara de Execuções Penais (fls. 15/16 do index 02), que determinou o cômputo, em dobro, de todo tempo em que o apenado, D. V. S. dos S. (RG: 0xxxxxxx-10), esteve acautelado no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho – IPPSC, desde 24/02/2017 a 26/10/2017 e de 14/05/2021 a 22/07/2022. (index 104). Interpostos os presentes Embargos Infringentes e de Nulidade, pleiteia o embargante, em suas razões (index 123), que seja acolhido o entendimento exposto no voto divergente, da lavra Desembargador Paulo Baldez, pugnando pelo cômputo em dobro em favor do penitente nomeado de todo o tempo de pena cumprido pelo Embargante no Instituto Penal Plácido Sá de Carvalho. Em análise aos elementos constitutivos dos autos, merece acolhimento a súplica do embargante, devendo ser modificado, no ponto, o entendimento sufragado pela maioria dos Desembargadores da 5ª Câmara Criminal deste Sodalício. *Ab initio*, cabe sublinhar-se o caráter restrito inerente ao recurso de embargos infringentes, na seara processual penal, porquanto, uma vez interposto com fundamento em desacordo parcial, estará o mesmo, assim, sempre limitado em sua esfera de cognoscibilidade da matéria, circunscrevendo-se, pois, o seu *thema decidendum* segundo os lindes, que delineiam a extensão precípua da divergência havida entre os dois votos, minoritário e majoritário, em estrita obediência aos ditames do artigo 609, parágrafo único, in fine, do Estatuto dos Ritos Penais. No caso, restringe-se o *thema decidendum*, em avaliar a procedência da pretensão defensiva no sentido do deferimento, no cálculo da pena, do cômputo em dobro em favor do penitente nomeado relativo aos períodos posteriores à suposta regularização da superlotação no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho – IPPSC, quais sejam, de 14.05.2021 a 22.07.2022. Sendo assim, cabível, pois, na estreita via destes embargos infringentes ou de nulidade, a análise tão-somente de tal quaestio, porquanto já foram os demais temas integralmente decididos, de forma exauriente, naquela oportunidade, sem que o órgão revisor originário se mostrasse divergente nesses pontos, cingindo-se, pois, a amplitude do debate, sub *examem*, ao universo compreendido no dissenso, que se estabeleceu entre o voto minoritário e o voto majoritário. Ultrapassada a quaestio ínsita aos limites objetivos do presente recurso, passa-se à apreciação do mérito propriamente dito. Neste meandro, tem-se que, *in casu*, merece acolhimento a tese exposta no voto divergente, no sentido de computar em dobro de todo o tempo em que o apenado esteve acautelado no Instituto

Plácido Sá de Carvalho de 24/02/2017 a 26/10/2017 e de 14/05/2021 a 22/07/2022. Cabe rememorar as teses majoritária e divergente explanadas nos autos. No voto majoritário constam as seguintes razões, acerca do *thema decidendum*: “uma vez cessada a situação degradante e não tendo o agravado vivenciado após 05/03/2020 a situação ensejadora de tratamento penal mais benéfico, não se justifica a concessão do cômputo em dobro da pena privativa de liberdade cumprida.” Por sua vez, a dissidência foi manifestada diante da seguinte fundamentação: “não se pode concluir que tão só o alegado fim da superlotação carcerária no IPPSC indique que o sofrimento em que os acautelados são submetidos na referida unidade prisional tenha cessado. Em outras palavras, a sentença da Corte IDH deve ser interpretada de maneira mais favorável possível aos que possuem os seus direitos infringidos, no caso, os indivíduos que cumprem pena no Instituto Penal Plácido Sá de Carvalho. Entendi, assim, que estava correta a decisão proferida pelo Juízo a quo que determinou o cômputo em dobro de todo o tempo de pena cumprido pelo agravado no Instituto Penal Plácido Sá de Carvalho.” No que tange ao pleito recursal defensivo, o mesmo granjeia acolhimento, pois verifica-se que, o penitente, ora embargante, esteve acautelado no Instituto Plácido Sá de Carvalho de 24/02/2017 a 26/10/2017 e de 14/05/2021 a 22/07/2022, ou seja, após a data de 05.03.2020, no qual foi expedido o Ofício da S.E.A.P. ao Juiz da V.E.P., informando a regularização do efetivo carcerário. Com efeito, a Corte Interamericana de Direitos Humanos – CIDH, em exame prévio, de cognição sumária, do conteúdo de representação, formulada pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, contra a República Federativa do Brasil, instituição estadual na qualidade de representante das pessoas presas no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, localizado no Complexo Penitenciário de Gericinó, Estado do Rio de Janeiro, na qual se fez denúncias/queixas de situação de super população e superlotação, mortes recentes, e ausência de condições de detenção e infraestrutura, por decisão, consubstanciada na Resolução de 22 de novembro de 2018, resolveu referida Corte tomar Medidas Provisórias a respeito do Brasil, relacionadas (“RESOLVE”, itens 1 a 8 e I2), para adoção, em prol das pessoas privadas de liberdade recolhidas na referida unidade prisional, sendo o Estado Brasileiro notificado do teor de aludida Resolução contendo as Medidas Provisórias, em data de 14 de dezembro de 2018, na qual constam diversas determinações, solicitações e recomendações. Cumpre mencionar, que das propostas apresentadas, visando a solução do caso, pelos representantes, em data de 08.03.2018, reunidos com o GMF-RJ, para reduzir a superlotação de referida unidade carcerária, consoante expresso no “item 29” dos “Considerandos” (I–concessão de benefícios penitenciários temporariamente antecipados, principalmente a liberdade condicional e a progressão para o regime aberto na modalidade de prisão domiciliar; II – a proibição de ingresso de novos detentos na unidade), não consta a de cômputo em dobro (50 %) de parte da pena cumprida por réu condenado na indicada unidade prisional, Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho. Importa

frisar, também, que das alternativas propostas em casos como o presente, após citar Sentenças da Corte Constitucional da Colômbia, da Suprema Corte dos Estados Unidos, do Tribunal Europeu de Direitos Humanos e Decisão do Supremo Tribunal Federal do Brasil, que originou a Súmula Vinculante nº 56, sobre a questão de vagas nas unidades prisionais (item 110 dos Considerandos), a Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos-CIDH, nas “ CONCLUSÕES”, item 121, apenas sugeriu (rectius: recomendou), como justo, se cabível, a redução de até 50 % (não exatos 50 %), do tempo de encarceramento, computação à razão de dois dias, por dia de efetiva privação da liberdade em condições degradantes, haja vista a ressalva inserta na parte final do item 129 (“ se isso não é aconselhável,..., ou se se deve abreviar em medida inferior a 50%). Com efeito, a aludida Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, como instrumento internacional, não é um Tratado, além do que não apresenta qualquer caráter *selfexecuting*, pois não criou nenhum direito material ou instituto novo, de caráter impositivo e auto-executável, de benefício compensador (sic) de comutação de parte (exatos 50 %) da pena cumprida, por determinados presos condenados, de um certo estabelecimento prisional, no caso, o Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, até porque, é curial que Resolução, ainda que emanada da aludida Corte Interamericana, a qual não ostenta competência legiferante, (mas apenas consultiva e contenciosa acerca de violação dos direitos humanos), não é lei, ou seja, norma jurídica em sentido estrito, nem ostenta natureza abstrata e geral erga omnes, destinando-se, apenas à aplicação ao caso concreto que lhe foi submetido. No tocante à menção de normas de Instrumentos internacionais, convém anotar que, inobstante os Tratados, nestes incluídos as Convenções, os Pactos, os Protocolos, e etc., gerarem efeitos vinculativos, quanto ao cumprimento de suas cláusulas mediante “ratificação” (aceitação, aprovação, adesão), nos termos do art., 2º, “b” da Convenção de Viena, de 23.05.1969 (Dispõe sobre o Direito dos Tratados entre Estados e Organizações Internacionais ou entre Organizações Internacionais), tal etapa fica na dependência da sua forma de recepção, (a automática (as normas de Direito internacional têm reconhecimento, como parte integrante do Direito interno, sendo desnecessário qualquer ato ou lei com o objetivo de aplicá-las); por incorporação (as normas de Direito internacional para terem eficácia necessitam da edição de uma espécie legislativa que as recepcionem ao Direito interno, com vias à sua aplicação); ou, por transformação (as normas de Direito internacional só terão vigência se forem editadas leis internas materialmente idênticas e de igual teor, e só então produzirão efeitos derivativos das normas de Direito interno)), devendo-se levar-se em conta, ainda, a adoção da doutrina (dualista ou monista (esta em suas duas vertentes, unicidade da ordem jurídica; e, nacionalista)), acerca da “supremacia” das normas de Direito Internacional ou do Direito interno, dos Estados. Importante lembrar, a título ilustrativo que pela doutrina monista, em sua vertente nacionalista, o sistema normativo interno de cada

Estado soberano, deve sobrepujar o Direito Internacional, ficando a adoção das normas destes jungida ao poder discricionário de cada nação, em particular, que pode ou não, de acordo com sua oportunidade e conveniência recepcioná-las. É por oportuno frisar que, o Estado Brasileiro é partidário da teoria monista, sob a vertente nacionalista, conforme já assentado em diversas oportunidades, pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Imperioso anotar que, o fato de o Estado brasileiro, pessoa jurídica com personalidade originária de direito internacional público, em direito das gentes, ter aderido a Instrumentos Internacionais (Tratados, Convenções, Pactos, Protocolos, Declarações, e etc.) isto não quer dizer, que tenha se despojado total ou parcialmente de sua soberania, de molde a serem inaplicáveis suas leis internas, considerando que, adotou a doutrina monista em sua vertente nacionalista, como alhures mencionado, e, assim sendo, as normas constantes de aludidos instrumentos, só serão incorporadas ao direito interno brasileiro, mediante a edição de lei interna materialmente idêntica e de igual teor, valendo recordar, que as organizações internacionais em sentido estrito, no direito das gentes, segundo a doutrina, tem personalidade jurídica derivada. Por certo, o Estado brasileiro ratificou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica) de 20.11.1989, aprovando-a pelo Decreto Legislativo nº 28, de 14.09.1990, e promulgando-a pelo Decreto nº 99.710, de 21.11.1990, sendo ratificada em 24.09.1990, se submetendo à jurisdição de seu Órgão Judiciário, a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Todavia, tal órgão internacional não proferiu sentença no caso versado nos autos, com caráter definitivo e inapelável, por violação de direito protegido por referida Convenção, tendo apenas editado medidas provisórias, que considerou pertinentes, com notificação ao Estado Brasileiro. *In casu*, não se discute o direito ao cômputo “em dobro” da pena, mas os limites/termos para o início e o fim da implementação do prazo para o aludido cômputo. De fato, referida Resolução foi omissa quanto aos marcos a quo e ad quem da contagem de tempo em que os condenados cumpriram pena no referido estabelecimento prisional, já tendo esse órgão colegiado se manifestado, quanto ao termo inicial, no sentido da aplicação das regras do ordenamento jurídico brasileiro, que confere efetividade e coercibilidade as decisões, a partir data de sua notificação formal, *in casu*, no dia 14.12.2018. Todavia, quanto ao precedente citado (Habeas Corpus nº 0056922-61.2020.8.19.0000), constata-se que a Defesa Técnica do paciente interpôs Recurso Ordinário em face do julgado, o qual foi autuado e distribuído à Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (RHC nº 136.961/RJ), sob a Relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, que, por decisão monocrática, prolatada em 30.04.2021, acolheu a pretensão recursal defensiva e deu provimento ao recurso para que fosse efetuado o cômputo em dobro de todo o período em que o paciente cumpriu pena no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, de 09 de julho de 2017 a 24 de maio de 2019. Inconformado com a decisão, o Ministério Público Estadual interpôs recurso de Agravo Regimental, sob a alegação de que a determinação exarada

pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, por meio da Resolução de 22 de novembro de 2018 da CIDH, teria a natureza de medida cautelar provisória, nos termos do art. 63.2 da Convenção Americana apontada. Assim, ante tal circunstância, referida Resolução não poderia produzir efeitos retroativos, devendo produzir efeitos jurídicos tão somente *ex nunc*, a contar da intimação da parte obrigada. Asseverou que o fato de mencionada resolução estabelecer prazos para seu cumprimento corrobora tal entendimento. Pugnou, ao final, pelo provimento do agravo e reforma da decisão atacada. Em 15.06.2021, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso ministerial, mantendo, por consequência, a decisão que, dando provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, determinou o cômputo em dobro de todo o período em que o paciente cumpriu pena no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, considerando que as sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos possuem eficácia imediata para os Estados Partes e efeito meramente declaratório. Foram opostos, ainda, pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, embargos de declaração em face do referido acórdão, os quais resultaram rejeitados, por decisão unânime, proferida em 03.08.2021. Este órgão fracionário foi notificado da decisão, em 14.09.2021, sendo certo que, em julgamentos recentes, já manifestou compreensão no sentido de se admitir a aplicação do cômputo em dobro sobre todo o período de cumprimento de pena no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, inclusive, o anterior à notificação formal do Estado Brasileiro. Precedentes. Com efeito, tem-se que, embora a decisão do Superior Tribunal de Justiça não ostente eficácia vinculante, não se pode perder de vista que a situação degradante da Unidade Penal em comento preexistia à notificação da República Federativa do Brasil sobre as determinações contidas na Resolução da CIDH, não se mostrando adequado ou razoável, como consignado pelo Ministro Relator do RHC nº 136.961/RJ, deduzir que “a determinação de cômputo em dobro tenha seus efeitos modulados como se o recorrente tivesse cumprido parte da pena em condições aceitáveis, até a notificação, e a partir de então tal estado de fato tivesse se modificado”. Acresça-se, por oportuno, como consignado na decisão vergastada, que a despeito de o acórdão do S.T.J. não caracterizar, formalmente, um precedente, consoante o que dispõe o artigo 927 do Código de Processo Civil, “possui inequívoco efeito persuasivo exercendo influência na orientação jurisprudencial de todos os tribunais estaduais com vistas aos princípios da Isonomia e Equidade, à pacificação e estabilização das demandas e relações jurídicas, não sendo efetiva a manutenção de uma decisão judicial contrária ao entendimento firmado pelos Tribunais Superiores”. Destarte, no que tange ao marco inicial para o cômputo da pena em dobro, tem-se que, a melhor interpretação das convenções sobre direitos humanos, tal como ocorre com as normas de conteúdo penal, deve observar a maneira mais favorável àquele a quem o preceito visa a proteger, devendo-se evitar a adoção de postura que acabe por prejudicar o mesmo, em

total harmonia com a recomendação reparatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, pelo que, deve ser considerado todo o período anterior à notificação do Estado Brasileiro sobre as determinações contidas na Resolução da CIDH. Na hipótese vertente, deve-se observar o teor do Ofício nº 91/2020, expedido pela Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAP) e endereçado ao Juiz da Vara de Execuções Penais, por meio do qual se informou que a condição de superlotação do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho teria cessado desde 05.03.2020, destacando-se a redução, desde a data da promulgação da Resolução da CIDH, do efetivo carcerário, de 3.820 (três mil, oitocentos e vinte) apenados para aquém da capacidade máxima de ocupação, cujo teor transcreve-se *in verbis*: “Cumprimentando-o, em atenção à Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 22 de novembro de 2018, cumpre informar que o resultado do apoio dispensado por esse r. Juízo a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, atualmente, o Instituto Penal Plácido Sá Carvalho alcançou o efetivo carcerário de 1.642 internos, tendo sua taxa de ocupação alcançado os 100%, uma vez que essa unidade prisional possui capacidade para 1.699 custodiados. Vale lembrar que na data da promulgação da Resolução da Corte a unidade em comento encontrava-se com aproximadamente 3.820 apenados.” Todavia, no que se refere ao período de encarceramento do apenado para fins de cômputo em dobro de cumprimento de pena no Instituto Plácido de Sá Carvalho, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado da relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, acompanhando a nova interpretação dada por aquela Corte de Justiça, reconheceu que “não se mostra possível que a determinação de cômputo em dobro tenha seus efeitos modulados como se o recorrente tivesse cumprido parte da pena em condições aceitáveis até a notificação e a partir de então tal estado de fato tivesse se modificado. Em realidade, o substrato fático que deu origem ao reconhecimento da situação degradante já perdurara anteriormente, até para que pudesse ser objeto de reconhecimento, devendo, por tal razão, incidir sobre todo o período de cumprimento da pena.” (AgRg no HC 874919 / SP Agravo Regimental No Habeas Corpus 2023/0442352-3 Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz (1158) T6 - Sexta Turma data do Julgamento 18/03/2024 Data da Publicação/Fonte DJe 20/03/2024). Precedentes jurisprudenciais. “...O fato de a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária ter expedido ofício, em 5/3/2020, informando que a taxa de ocupação do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho havia sido regularizada, por si só, não faz cessar o constrangimento ilegal imposto aos Apenados, pois a CIDH ao reconhecer a existência de violação dos direitos humanos dos encarcerados não se restringiu apenas à constatação da superlotação carcerária, mas abrangiam também as condições insalubres e degradantes do presídio, a deficiência em matéria de saúde, a falta de condições de segurança e o alto índice de mortes”. (AgRg no HC n. 837.607/RJ, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 20/10/2023). Assim, diante da nova interpretação dada ao tema pelo E.

S.T.J., é de rigor rever o posicionamento sobre o tema, para considerar, para fins de cômputo em dobro, todo período em que o apenado, D. V., esteve preso no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho – IPPSC, ou seja, computando, também, o período posterior à notificação do Estado brasileiro e ao ofício da S.E.A.P. Sob tais fundamentos, entende-se que o voto divergente deve prevalecer. Por fim, quanto às alegações de prequestionamento para fins de interposição eventual de recursos extraordinário ou especial arguidas, as mesmas não merecem conhecimento e tampouco provimento, eis que não se vislumbra a incidência de quaisquer das hipóteses itemizadas no inciso III, letras “a”, “b”, “c” e “d” do art. 102 e inciso III, letras “a”, “b” e “c” do art. 105 da C.R.F.B./1988 e por consequência nenhuma contrariedade/negativa de vigência, nem demonstração de violação de normas constitucionais ou infraconstitucionais, de caráter abstrato e geral. Embargos Infringentes e de Nulidade Conhecidos e Providos.

[Íntegra do Acórdão](#)

Terceira Câmara Criminal

0016699-68.2022.8.19.0203

Relator: Des. Carlos Eduardo Freire Roboredo

j. 06.08.2024 p. 08.08.2024

Embargos infringentes. Condenação de ambos os réus pelo crime de roubo circunstanciado pelo concurso de pessoas e emprego de arma branca (faca). Divergência proveniente da Egrégia 1ª Câmara Criminal desta Corte. Julgamento que, por maioria de votos, deu parcial provimento aos recursos defensivos, a fim de redimensionar as penas finais para 05 anos e 06 meses de reclusão (em regime fechado), além de 13 dias-multa, no valor mínimo legal, mantidos os demais termos da condenação. Recurso defensivo que persegue a prevalência do voto minoritário, postado no sentido de fixar o regime prisional semiaberto para ambos os acusados. Mérito que se resolve em favor do Embargante, com extensão dos efeitos a corré Fernanda. Pena-base que foi ajustada para o mínimo legal (Súmula 440 do STJ), com estabilização da sanção corporal abaixo de oito anos (CP, art. 33, § 2º, “b”), tornando viável a fixação do regime semiaberto ao embargante (TJERJ), providência que deve ser estendida a corré Fernanda (CPP, art. 580), reservando-se a detração para o juízo da execução. Tema relacionado à execução provisória das penas que, pelas diretrizes da jurisprudência vinculativa do STF (ADCs 43, 44 e 54), não viabiliza a sua deflagração a cargo deste Tribunal de Justiça. Situação dos autos que, todavia, não se insere nessa realidade. Réus que já se encontravam presos por força de decreto de prisão preventiva, cujos termos, hígidos e vigentes ao longo da instrução, foram ratificados por ocasião da sentença condenatória, alongando sua eficácia. Daí a orientação do STF

no sentido de que, se “o réu permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não se afigura plausível, ao contrário, revela-se um contrassenso jurídico, sobrevivendo sua condenação, colocá-lo em liberdade para aguardar o julgamento do apelo” (STF). Custódia prisional mantida, reeditando os fundamentos do decreto restritivo inaugural, agora ancorados por regime prisional compatível com a segregação (STJ), sendo inaplicável a Resolução CNJ nº 417/21, dada a condição de preso dos Acusados. Provimento do recurso, para fixar o regime prisional semiaberto para ambos os acusados, *ex vi* do art. 580 do CPP.

[Íntegra do Acórdão](#)

Fonte: e-Juris

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

JULGADOS

Segunda Câmara Criminal

0802258-28.2023.8.19.0037

Relatora: Des^a. Rosa Helena Penna Macedo Guita

j. 25/06/2024 p. 07/08/2024

Apelação Criminal. Roubo triplamente majorado pelo emprego de arma de fogo, concurso de agentes e restrição à liberdade das vítimas, por três vezes, em concurso formal próprio. Artigo 157, parágrafo 2º, incisos II e V, e parágrafo 2º-A, inciso I, N/F do artigo 70, ambos do Código Penal. Condenação. Recursos defensivos.

Pedidos do primeiro apelante (K.):

- 1) Absolvição por insuficiência probatória;
- 2) Afastamento da causa especial de aumento de pena relativa ao emprego de arma de fogo;
- 3) Redução da pena-base ao mínimo legal;
- 4) Reconhecimento da continuidade delitiva;
- 5) Exclusão da pena de multa;
- 6) Gratuidade da justiça.

Pedidos do segundo e do terceiro apelantes (C. E. e A.):

- 1) Reconhecimento da circunstância atenuante da confissão espontânea em favor do terceiro apelante (A.);
- 2) Reconhecimento de crime único;
- 3) Afastamento da majorante relativa ao emprego de arma de fogo;
- 4) Reconhecimento de participação de menor importância em favor do segundo apelante (C. E.);
- 5) Redução das penas-base;
- 6) Redução do aumento praticado na terceira etapa da dosimetria.

I. Pretensão absolutória deduzida pelo primeiro apelante. Rejeição. Existência do delito e respectiva autoria na pessoa dos acusados, inclusive do primeiro apelante (K.), devidamente comprovadas nos autos. Certeza da autoria delitiva que emerge da prisão em flagrante no local do crime, do reconhecimento efetuado pelas vítimas, que individualizaram a conduta do primeiro apelante, e do apontamento efetuado pelo terceiro apelante (A.) em seu interrogatório. Primeiro apelante que, por sua vez, exerceu o direito constitucional ao silêncio. Defesa técnica que não logrou infirmar a prova acusatória produzida. Alegação de insuficiência probatória infundada. Condenação que se mantém.

II. Participação de menor importância reclamada pelo segundo apelante (C. E.). Inocorrência. Versão autodefensiva de que a sua participação durante a execução do delito estaria limitada a conduzir o carro da família na fuga que, por si só, afasta a tese invocada, pois a função de dirigir o carro roubado das vítimas insere-se no verbo nuclear do tipo, qual seja, subtrair. Segundo apelante, ademais, que se fez presente na cena do delito, conforme a prova produzida, além de ter sido preso na posse do telefone celular de uma das vítimas e ter feito transferências de sua conta bancária. Conduta imprescindível, portanto, para a consumação do delito, a afastar a pretensão.

III. Causa especial de aumento de pena. Emprego de arma de fogo. Prova oral acusatória segura sobre a efetiva utilização de uma arma de fogo no cometimento do roubo. Desnecessidade de apreensão e perícia na arma para a configuração da majorante em questão. Fato transeunte e que não deixa vestígios. Entendimento mantido mesmo após a introdução do parágrafo 2º-A no artigo 157 do Código Penal, que imprimiu maior gravidade à majorante. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. Versão defensiva de que se tratava de um simulacro de arma de fogo que não restou comprovada nos autos, cujo ônus competia à defesa, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. Circunstância objetiva, que se comunica a todos os réus.

IV. Concurso de crimes. Manutenção do concurso formal próprio, porquanto, mediante uma única ação, atingiram os roubadores patrimônios distintos. Hipótese dos autos, no entanto, em que foram violados 02 (dois) patrimônios, não se verificando investida dos roubadores contra os bens pertencentes ao filho do casal, menor de idade. Reforma da sentença, adotando-se a fração de exasperação de 1/6 (um sexto), em observância ao critério quantitativo convencionado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

V. Dosimetria.

V.1. Pena de multa. Pedido de exclusão descabido. Imposição que decorre de expressa cominação legal, nada havendo a permitir a requerida exoneração.

V.2. Penas-base. Pedido de redução ao mínimo legal descabido. Circunstâncias gravíssimas. Roubo em residência. Severa invasão da intimidade das vítimas e violação de suas coisas particulares, a ensejar, por essa razão, resposta penal mais severa. Excessiva gravidade das consequências do delito, por sua vez, que também ampara a pena-base fixada, tendo em vista o elevado prejuízo financeiro suportado pelas vítimas, o que não pode ser considerado como indiferente penal, somado ao grave abalo emocional que lhes foi infligido. Primeiro apelante, ademais, que assumiu posição de comando durante a prática delitiva, apresentando comportamento ameaçador e deveras audacioso, ao utilizar a banheira do casal e ordenar à vítima que preparasse suas refeições, enquanto as ameaçava, demonstrando sua perversidade. Possibilidade de o Tribunal agregar/substituir fundamentos para manter o incremento adotado. Inexistência de *reformatio in pejus*. Precedente.

V.3. Reconhecimento da circunstância atenuante da confissão espontânea em favor do terceiro apelante (A.). Confissão parcial que urge ser prestigiada. Redução da pena, assim, que deve ser equivalente a 1/12 (um doze avos), diante da parcialidade da confissão, em respeito aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.

V.4. Causas especiais de aumento de pena. Manutenção da fração de 1/2 (metade) pela incidência das majorantes relativas ao concurso de agentes e restrição à liberdade das vítimas, considerando a intensidade e gravidade de cada uma delas. Delito praticado por mais de três agentes. Acusados que não se limitaram a simplesmente privar as vítimas de sua liberdade por dezessete horas, mas ainda amarraram uma delas. Circunstâncias que, porque deveras graves, recomendam maior rigor na fixação da pena. Manutenção, ainda, da fração de 2/3 (dois terços) pela incidência do emprego de arma de fogo. Frações, todavia, que deverão incidir sobre as penas intermediárias fixadas, em separado, por se tratar de operações a serem realizadas na mesma etapa do processo dosimétrico. Readequação que se impõe.

VI. Regime prisional. Manutenção do regime fechado como consequência do quantitativo final das penas alcançado e, ainda, em razão da gravidade concreta da conduta, que justificou o distanciamento das penas-base do seu mínimo legal. Artigo 33, parágrafo 2º, alínea 'a', e parágrafo 3º, do Código Penal.

VII. Gratuidade da justiça. O pagamento das custas do processo é consectário lógico da sucumbência, previsto no artigo 804 do Código de Processo Penal, competindo, eventual isenção, ao Juízo da Execução Penal. Recursos defensivos parcialmente providos.

Íntegra do Acórdão

Terceira Câmara Criminal

0274424-60.2019.8.19.0001

Relator: Des. Paulo Sérgio Rangel do Nascimento

j. 06/08/2024 p. 09/08/2024

Apelação criminal. Artigo 158, caput, do Código Penal. Sentença absolutória. Irresignação ministerial. Condenação nos termos da denúncia. Prova que se mostra robusta no sentido de que, de fato, o réu praticou a conduta a si imputada. Vítima, levando seu pai ao Hospital de Ipanema parou o carro, em uma vaga pública, lhe tendo sendo exigida a quantia de R\$20,00 a ser paga antecipadamente, e, não possuindo o valor, seu pai ofereceu R\$5,00, o que descontentou o réu, que mandou o réu retirar seu veículo da vaga, ou do contrário, iria quebrá-lo. Após se identificar como policial militar, o réu afirmou não ter medo de polícia, o chamando para trocar tiros na comunidade próxima do local, Cantagalo. Depoimento corroborado com o prestado pelo colega de farda, F. M. de L., ao relatar que o Delegado estava na Delegacia e pessoalmente tomou providência no caso, afirmando que, à época tinha uma operação conjunta da polícia civil e a militar, para coibir esse tipo de atividade. Versão do réu que encontra-se frágil e até pueril quando afirma ter dispensado educadamente a quantia oferecida pelo pai da vítima de R\$5,00, mais que o dobro do valor recebido pelos guardadores autônomos de R\$2,00, por duas horas no ticket de estacionamento rotativo, para aguardar a volta da vítima e “receber o quanto ela quisesse dar”. a palavra da vítima, não infirmada por qualquer outro meio elemento de prova, deve ser considerada como prova suficiente para fundamentar a convicção do julgador. Trata-se ainda de policial militar, cujo depoimento é válido e revestido de eficácia probatória, se encontrando em consonância com o acervo probatório coligido. Não há nenhuma comprovação nos autos de qualquer motivo para que imputasse ao acusado conduta tão grave apenas para prejudica-lo. Dosimetria. Réu possuidor de maus antecedentes a ensejar o aumento de 1/6 na pena-base e regime fixado no fechado, diante da

circunstância judicial desfavorável. Recurso conhecido e provido para condenar o réu pela conduta descrita no artigo 158, caput, do Código Penal, às penas de 4 (QUATRO) anos e 8 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa. Fixo o regime inicialmente fechado para cumprimento da pena. Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado de prisão com validade de doze anos, a teor do artigo 109, III do Código Penal.

[Íntegra do Acórdão](#)

Fonte: e-Juris

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

TJRJ

Justiça do Rio cria Grupo de Trabalho Interinstitucional de Enfrentamento à Violência Obstétrica

Lei Maria da Penha completa 18 anos

Fonte: TJRJ

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

STF

• Informativo STF nº 1.143

STF revoga prisão preventiva de Silvinei Vasques e de Filipe Martins

O ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), concedeu liberdade provisória ao ex-diretor da Polícia Rodoviária Federal (PRF) Silvinei Vasques e ao ex-assessor de Assuntos Internacionais da Presidência da República da Presidência da República Filipe Martins. As decisões foram proferidas na Petição (PET) 11552 e na PET 12100.

O relator impôs uma série de medidas cautelares que devem ser cumpridas por ambos, sob pena de decretação de nova prisão preventiva. As obrigações incluem o uso de tornozeleira eletrônica, o cancelamento de seus passaportes e a proibição do uso de redes sociais e de comunicação com outros investigados. A manifestação da Procuradoria-Geral da República (PGR) nos dois casos foi nesse sentido.

Nas decisões, o ministro Alexandre considerou que as diligências conduzidas pela Polícia Federal apontam que não há mais necessidade das prisões preventivas. “A manutenção da prisão não se revela, portanto, adequada e proporcional, podendo ser eficazmente substituída por medidas alternativas”, disse.

Silvinei Vasques é investigado pelo suposto uso irregular da máquina pública para interferir no processo eleitoral de 2022, impedindo ou dificultando o trânsito de eleitores. Já Filipe Martins é investigado pela tentativa de golpe de Estado e abolição violenta do Estado Democrático de Direito.

[Leia a notícia no site](#)

STF forma maioria pela retroatividade de acordo de não persecução penal

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) formou maioria para admitir que os acordos de não persecução penal (ANPP) podem ser aplicados também em processos iniciados antes de sua criação pelo Pacote Anticrime (Lei 13.964/2019). Para a maioria do Tribunal, a aplicação retroativa é possível em todos os casos em que não houver condenação definitiva. Está pendente, contudo, a definição do limite da retroatividade, que será discutida posteriormente.

O ANPP só vale para crimes cometidos sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a quatro anos, e o acordo é feito com o Ministério Público. Os envolvidos reconhecem a culpa e cumprem condições como prestação de serviços e multa para não serem presos.

Pedido

Embora a maioria concorde com a aplicação retroativa do acordo, ainda não há consenso sobre a necessidade de que haja pedido da defesa nesse sentido em sua primeira manifestação nos autos. Para a corrente liderada pelo relator, ministro Gilmar Mendes,

essa condição não se justifica, porque o ANPP é uma norma de conteúdo penal e, portanto, deve retroagir quando beneficiar o réu.

Já a posição defendida pelo ministro Cristiano Zanin é de que a parte deve se manifestar na primeira oportunidade de acesso aos autos, enquanto o ministro Nunes Marques defende que o MP proponha o acordo na primeira oportunidade de manifestação dos autos e que cabe ao STF estabelecer um prazo para que o réu faça o pedido.

Caso concreto

No caso concreto (Habeas Corpus 185913), que trata de um homem condenado a um ano, 11 meses e 10 dias por tráfico de drogas, a maioria do Plenário concedeu o habeas corpus para suspender os efeitos da condenação e determinar ao Ministério Público que avalie o cabimento do ANPP.

[Leia a notícia no site](#)

Notícia relacionada: [STF retoma julgamento sobre aplicação retroativa de acordo de não persecução penal](#)

STF mantém decisão que anulou recebimento de denúncia contra empresário na Lava Jato

A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) manteve decisão do ministro Edson Fachin que anulou o recebimento de denúncia, pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba (PR), contra o empresário Humberto do Amaral Carrilho, no âmbito da Operação Lava Jato. A decisão se deu no julgamento de dois recursos apresentados no Habeas Corpus (HC) 233746, um da defesa do empresário e outro da Procuradoria-Geral da República (PGR).

Incompetência

Humberto foi denunciado pelo Ministério Público Federal pelos crimes de lavagem de dinheiro e corrupção ativa. De acordo com a denúncia, entre 2007 e 2012, ele teria oferecido vantagem indevida ao então diretor de Abastecimento da Petrobras, Paulo Roberto Costa, para beneficiar seu grupo empresarial.

No habeas corpus ao STF, a defesa alegou que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconheceu a incompetência da 13ª Vara Federal de Curitiba para julgar a ação penal contra o empresário e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal do Rio de Janeiro, mas não anulou os atos decisórios proferidos pelo juízo declarado incompetente.

Em decisão individual, ministro Edson Fachin, relator, concedeu o pedido de habeas corpus apenas para anular o recebimento da denúncia. Ao recorrer dessa decisão, a defesa argumentava que todas as decisões deveriam ser anuladas, inclusive as tomadas em medidas cautelares relacionadas à ação penal. Já a PGR pedia a manutenção da decisão que recebeu a denúncia.

Julgamento

No julgamento dos recursos pelo colegiado, nesta terça-feira (6), Fachin manteve o entendimento de que o reconhecimento da incompetência não implica necessariamente a anulação de todas as decisões. Segundo ele, é possível preservar outros atos decisórios que não sejam o recebimento da denúncia, como os proferidos em medidas cautelares penais, que poderão ou não ser ratificados pelo juízo declarado competente para julgar a ação penal.

No recurso da defesa, ficaram vencidos os ministros Gilmar Mendes e Dias Toffoli, que votaram pela anulação de todos os atos decisórios. No recurso da PGR, ficou vencido o ministro André Mendonça.

[Leia a notícia no site](#)

Defesa de Jair Bolsonaro deve ser informada de todos os procedimentos no caso das joias, decide STF

O ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), determinou à Secretaria Judiciária do Tribunal que informe a defesa do ex-presidente Jair Bolsonaro sobre todos os procedimentos e medidas cautelares relacionados à Petição (PET) 11645, que apura se houve tentativa de entrada ilegal no Brasil de joias doadas pela Arábia Saudita e de reavê-las. Ao atender a pedido da defesa, o ministro observou que a medida é necessária para assegurar o respeito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório.

Na mesma decisão, o ministro negou o pedido de acesso integral ao acordo de colaboração premiada firmado pelo tenente-coronel do Exército Mauro Cid. Ele explicou que, como ainda há diligências em andamento e outras em fase de deliberação, é preciso manter o sigilo para garantir o êxito das investigações. De acordo com o relator, já foi garantido aos advogados do ex-presidente o acesso aos elementos de prova documentados nos autos para conhecimento das investigações relacionadas a eles, à exceção das diligências em andamento.

[Leia a íntegra do despacho](#)

[Leia a matéria no site](#)

Fonte: STF

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

STJ

- **Informativo STJ nº 819** 
- **Edição Extraordinária nº 21** 
- **Boletim de Precedentes do STJ nº 121**

Corte recebe denúncia contra conselheiro de MS por lavagem de dinheiro e o mantém afastado do cargo

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por unanimidade, recebeu a denúncia do Ministério Público Federal (MPF) contra o conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE-MS) Ronaldo Chadid, pelo crime de lavagem de dinheiro. Também de forma unânime, o colegiado manteve o afastamento do exercício do cargo pelo prazo de um ano e proibiu o processamento de eventual pedido de aposentadoria nesse período.

Por maioria, a corte recebeu a denúncia contra uma servidora pública supostamente envolvida no delito. Contudo, as medidas cautelares que haviam sido impostas a ela foram afastadas pelos ministros.

A denúncia é derivada da Operação Lama Asfáltica. De acordo com o MPF, o conselheiro e outras autoridades participaram de um esquema de fraudes em licitações e contratações superfaturadas no TCE-MS. Nesse contexto, segundo o MPF, o conselheiro – com o apoio da servidora – teria ocultado a origem e a propriedade de valores obtidos a partir das fraudes.

Ainda segundo o MPF, o conselheiro teria entregue à servidora mais de R\$ 700 mil em espécie, para que os guardasse. Os valores foram encontrados pela polícia em um cofre e uma mala na casa da funcionária, identificados com o nome de Ronaldo Chadid e de outros conselheiros do TCE-MS.

Ação penal por lavagem de dinheiro não exige condenação por crime anterior

Tanto a defesa do conselheiro quanto a da servidora alegaram falta de justa causa para a ação penal e pediram a revogação das medidas cautelares decretadas pelo relator, ministro Francisco Falcão. A defesa do conselheiro também alegou que a sua condição financeira justificaria as despesas e os valores armazenados.

Na sessão da Corte Especial, o ministro Falcão lembrou que, para o processamento de ação pelo crime de lavagem de dinheiro, não se exige a condenação prévia do agente pela prática do delito antecedente, nem que haja prova cabal de sua ocorrência.

"Exige-se, sim, a presença de indícios suficientes de sua existência, o que ficou minimamente caracterizado na peça acusatória, ante a descrição dos fatos posta pelo Ministério Público, que narrou todo o liame envolvendo as decisões do conselheiro aqui denunciado e a corrupção apontada", completou.

Em relação à justa causa para prosseguimento da ação penal, Falcão comentou que, conforme apontado pelo MPF, a guarda de grande quantidade de dinheiro em espécie pode configurar, em tese, o crime de lavagem de capitais.

"Em análise perfunctória, a narrativa da acusação demonstra a probabilidade de prática delitiva, em tese, por parte do denunciado, a partir dos inúmeros indícios coletados, que não foram cabalmente afastados pela defesa, o que inviabiliza o arquivamento precoce desta ação penal", afirmou o relator.

No caso da servidora, o ministro ressaltou que o dinheiro atribuído ao conselheiro foi encontrado na casa dela, sem que houvesse qualquer justificativa para tanto.

[Leia a notícia o site](#)

Falta de prova de inviabilidade da vida extrauterina leva STJ a negar permissão para aborto

A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) negou o pedido de salvo-conduto para que uma mulher, com mais de 30 semanas de gestação, pudesse realizar procedimento de interrupção da gravidez sem ficar sujeita a processo penal pelo crime de aborto. Durante a gestação, ela descobriu que o feto tem uma alteração genética denominada Síndrome de Edwards, além de cardiopatia grave.

De acordo com o relator, ministro Messod Azulay Neto, o caso não se equipara à situação dos fetos anencéfalos, cujo aborto não é considerado crime por decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 54.

O habeas corpus chegou ao STJ após a gestante ter seu pedido negado em primeira e segunda instâncias. Ela requeria que fosse aplicado ao seu caso, por analogia, o entendimento firmado pelo STF em relação aos fetos anencéfalos, e também alegava que o prosseguimento da gravidez traria risco à sua própria vida.

Inviabilidade da vida extrauterina foi a premissa do STF

O ministro Messod Azulay Neto considerou que não é o caso de aplicação da interpretação do STF na ADPF 54, pois os laudos médicos juntados ao habeas corpus não indicavam a inviabilidade – diferentemente do que acontece com um anencéfalo. E o entendimento do STF, de acordo com o ministro, "parte da premissa da inviabilidade da vida extrauterina".

"A anencefalia, doença congênita letal, pressupõe a ausência parcial ou total do cérebro, para a qual não há cura e tampouco possibilidade de desenvolvimento da massa encefálica em momento posterior. O crime de aborto atenta contra a vida, mas, na hipótese de anencefalia, o delito não se configura, pois o anencéfalo não tem potencialidade de vida. E, inexistindo potencialidade para o feto se tornar pessoa humana, não surge justificativa para a tutela jurídico-penal", disse o relator.

"Embora o feto esteja acometido de condição genética com prognóstico grave, com alta probabilidade de letalidade, não se extrai da documentação médica a impossibilidade de vida fora do útero", completou.

Legislar sobre o tema não é função do STJ

Da mesma forma, Messod Azulay Neto enfatizou que não foi demonstrado o alegado risco à vida da gestante, fato que impede a aplicação da excludente de ilicitude prevista no artigo 128, inciso I, do Código Penal.

"Não quero menosprezar o sofrimento da paciente. Estou fazendo uma análise absolutamente técnica, considerando que o nosso ordenamento jurídico só autoriza a realização do aborto terapêutico e o resultante de estupro, além do caso particular analisado pelo STF, que é o de anencefalia", explicou o ministro durante o julgamento.

Segundo ele, não cabe ao STJ legislar sobre o tema para criar hipóteses de aborto legal além daquelas previstas na lei ou no precedente do STF. "Eu estou aplicando puramente o direito", declarou.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STJ

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

CNJ

Webinário apresenta novo Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões

Pesquisador sugere ampliação das execuções fiscais de valor irrisório às multas penais

Fonte: CNJ

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

ACESSE E LEIA NO PORTAL DO CONHECIMENTO

[Notícias](#) | [Súmulas](#) | [Informativo de Suspensão de Prazo](#) | [Precedentes](#)

[Ementários](#) | [Publicações](#) | [Biblioteca](#) |

[STJ - Revista de Recursos Repetitivos](#)

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original

CLIQUE AQUI E
FALE CONOSCO

Secretaria-Geral de Administração (SGADM)

Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Serviço de Difusão dos Acervos de Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro
(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjrj.jus.br